



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.044 - RJ (2017/0128133-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR - DF019749
DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DF033950
GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Embora o julgador não esteja obrigado a responder um a um dos argumentos sustentados pela parte postulante, ao fundamentar sua decisão, não deve se omitir acerca de pontos essenciais ao bom andamento do processo, sob pena de violar o art. 1022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, tendo o Tribunal *a quo* deixado de analisar questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, adequada a determinação de retorno dos autos para o saneamento da omissão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.044 - RJ (2017/0128133-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR - DF019749
DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DF033950
GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face de decisão monocrática que **conheceu do agravo** para, de plano, **dar parcial provimento** ao recurso especial manejado pela parte adversa para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 819/832, e-STJ) e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões existentes no referido *decisum*.

O referido apelo extremo, a seu turno, foi deduzido, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual se encontra assim ementado (fls. 796/798, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS PRESTADOS À PESSOA JURÍDICA - DÉBITO RELATIVO A (QUATRO) CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA: (I) TRANSPORTE DE TRÁFEGO TELEFÔNICO DE LONGA DISTÂNCIA, (II) TRÂNSITO LOCAL DE CHAMADAS, (III) INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES ENTRE A AUTORA MODALIDADE LOCAL, E A RÉ, MODALIDADE LOCAL E (IV) INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES ENTRE A DEMANDADA, MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (LDN E LDI), E A REQUERENTE, MODALIDADE LOCAL – COBRANÇA REALIZADA ATRAVÉS DOCUMENTO FISCAL DE COBRANÇA, ACOMPANHADO DE "DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE — DETRAT" E DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO DE TRÂNSITO LOCAL — DETRAT-L" –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉBITO QUE DIRIA RESPEITO A TODO PERÍODO CONTRATUAL, ATÉ A RESCISÃO, VALE DIZER DESDE AGOSTO DE 2010 ATÉ FEVEREIRO DE 2012 – CONTESTAÇÃO APRESENTADA DE MODO DEVERAS IMPRECISO, SEM IMPGUNAR ESPECIFICAMENTE O PONTOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, QUAL SEJA, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E MESMO OS VALORES APONTADOS AUSENCIA DE PROTESTO POR PROVA QUE CORROBORASSE EFETIVAMENTE A TESE, NO SENTIDO DA INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES COBRADOS, LIMITANDO-SE A PUGNAR PELA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, INSERVÍVEL AO DESIDERATO PRETENDIDO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL POR PARTE RÉ, APÓS O PRAZO DE CONTESTAÇÃO, VISANDO QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS – RENOVAÇÃO DAS TESES INSUBSISTENTEMENTES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO DE COBRANÇA, FORTE NA SUPERFICIALIDADE DA CONTESTAÇÃO – REJEIÇÃO DA DECLARATÓRIA INCIDENTAL, EIS QUE AJUIZADA EM PRAZO POSTERIOR AO DA RESPOSTA – APELAÇÃO DA RÉ - REJEIÇÃO DO RECURSO – PEÇA RECURSAL QUE REPRODUZ, EM SUA ESSÊNCIA, AS TESES VEICULADAS NA DECLARATÓRIA INCIDENTAL, QUE SEQUER FORAM CONHECIDAS NA SENTENÇA, INOVANDO O FEITO, EM RELAÇÃO AOS TEMAS SUSCITADOS NA CONTESTAÇÃO – SERVIÇO PRESTADO E INDÉBITO NÃO QUESTIONADO – QUESTÕES PERIFÉRICAS SUSCITADAS APENAS PERANTE O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NÃO INFIRMAM O ACERTO DO DECISUM APELADO – PARTE RÉ, AQUI RECORRENTE, QUE EMBORA NÃO NEGUE O DÉBITO EM NENHUM MOMENTO SINALIZOU CONSIGNAR JUDICIAL OU EXTRA-JUDICIALMENTE O QUANTUM QUE ENTENDIA DEVIDO – SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA, QUE ABORDA TODOS OS PONTOS, SEJA DA LIDE PRINCIPAL, SEJA DA DECLARATÓRIA INCIDENTAL QUE LHE SOBREVEIO - APLICAÇÃO AO CASO DA NORMA DISPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/1973, VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROFERIDO O DECISUM APELADO – PARTE RÉ QUE NÃO FEZ A CONTRA-PROVA DO DIREITO AUTORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM – PRECEDENTES DESTA CORTE - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 819/832, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 834/862, e-STJ), a recorrente HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA apontou violação aos artigos 355, inciso I, 370, 371, 493 e 1022, incisos I e II, do NCP.

Aduziu, em síntese, que há deficiência na prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem *i)* "apesar de haver assentado a relevância da prova técnica sonogada na espécie, afastou-a, a pretexto de preclusão, NÃO se manifestou sobre o novo regime processual consagrado no artigo 371 do CPC/2015, imperativo no caso, à vista dos diversos protestos das partes pela prova obstada"; e *ii)* não examinou o fato superveniente noticiado nos autos, "atinente à desconstrução da dívida imputada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera da ANATEL".

Pleiteou, por fim, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial para fins de decretação da nulidade dos vv. Arestos de fls. e fls., com vista à realização de novo julgamento pelo c. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro".

Contrarrazões às fls. 916/928, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao reclamo, decisão contra a qual foi manejado agravo em recurso especial de fls. 1037/1071, e-STJ.

Contraminuta às fls. 1077/1089, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário **conheceu do agravo** para, de plano, **dar parcial provimento** ao recurso especial manejado para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 819/832, e-STJ) e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões existentes no referido *decisum*.

Irresignada, a então recorrida interpôs o presente agravo interno (fls. 1130/1137, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater a referida decisão, aduzindo que *"as "questões periféricas" tratadas no acórdão são os documentos novos trazidos pela Hoje Telecom após autuação da apelação, razão pela qual não há omissão que enseje na anulação do decisum. Ou seja, a devida valoração, pelas instâncias ordinárias, das circunstâncias fáticas que levaram à procedência dos pedidos da agravante consistem em óbice ao conhecimento do recurso especial, eis que inexistente a suposta violação ao art. 1.022 do CPC e necessário revolvimento do contexto fático dos autos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.044 - RJ (2017/0128133-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Embora o julgador não esteja obrigado a responder um a um dos argumentos sustentados pela parte postulante, ao fundamentar sua decisão, não deve se omitir acerca de pontos essenciais ao bom andamento do processo, sob pena de violar o art. 1022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, tendo o Tribunal *a quo* deixado de analisar questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, adequada a determinação de retorno dos autos para o saneamento da omissão.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, alegou a recorrente em sede de recurso especial existência de omissão no acórdão recorrido (violação ao art. 1022 do CPC/15) quanto aos fatos supervenientes trazidos aos autos por meio das petições de fls. 458/570 e 576/692 (numeração na origem) antes do julgamento da apelação, consubstanciados em processo administrativo junto à ANATEL relativo aos mesmos contratos discutidos nos presentes autos.

De fato, nos embargos de declaração (fls. 766/813, e-STJ) opostos em face do acórdão que julgou o recurso de apelação, a ora recorrente explanou longamente sobre a ausência e necessidade de manifestação do Tribunal estadual sobre o ponto, aduzindo que, a despeito de "se tratar de situação em processo análogo ao presente que fora tramitado junto a ANATEL", naquele restaram comprovadas "as graves falhas e equívocos no sistema de cobrança da Embargada, o que por si só demonstra a necessidade da reforma da decisão de primeira instância para que seja realizada a devida instrução, especialmente com a realização de perícia técnica nas contas".

Entretanto, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a devida apreciação da matéria arguida pela insurgente, haja vista que a existência do referido processo administrativo junto à ANATEL **sequer é mencionada** no julgamento dos embargos de declaração (fls. 864/876, e-STJ), no qual a Corte local cingiu-se a colacionar trechos do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação.

Ressalte-se a necessidade de o Tribunal de origem manifestar-se sobre os documentos supervenientemente juntados aos autos, **ainda que fosse para explicar as razões pelas quais esses seriam desinfluentes para o julgamento da lide**, não sendo suficiente para o afastamento da violação ao art. 1022 do CPC/15 a afirmação genérica, apenas na ementa do acórdão recorrido, de que "questões periféricas suscitadas apenas perante o segundo grau de jurisdição não infirmam o acerto do *decisum* apelado".

Por outro lado, a apreciação dos referidos fatos novos noticiados antes do julgamento da apelação, é **essencial ao deslinde da controvérsia**, pois, tendo sido apurado no âmbito da ANATEL que a cobrança pela prestação dos serviços de telecomunicações estava sendo feita de forma indevida pela Telemar, tal circunstância pode eventualmente desconstituir o fundamento da Corte *a quo* de que era possível o julgamento antecipado da lide no caso em apreço, o que nesta hipótese forçaria reconhecer a necessidade de realização de perícia para aferição do valor correto a ser cobrado, com reabertura da instrução probatória, a qual inclusive pode ser realizada diretamente na segunda instância, independentemente de pedido das partes nesse sentido, mediante a conversão do julgamento em diligência.

Vale destacar que esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao art. 1022 do CPC/15 (correspondente ao art. 535 no CPC/73), quando houver deficiência na prestação jurisdicional realizada na origem, em razão de omissão a respeito de pontos relevantes para o correto deslinde do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário quanto às matérias suscitadas pelo recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindíveis para a composição da lide.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1399087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

Desta forma, considerando que as referidas questões foram postas à apreciação do Tribunal *a quo*, sem que houvesse, contudo, quando do julgamento dos embargos declaratórios, pronunciamento judicial a respeito, deve ser anulado o acórdão que julgou os aclaratórios, para que novamente sejam julgados, sanando as omissões apontadas.

Logo, quedando-se inerte acerca de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, cumpre devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra as omissões existentes.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0128133-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.111.044 /
RJ

Números Origem: 00890013720138190001 01193193720128190001 1193193720128190001

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
 CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR - DF019749
 DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
 SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DF033950
 GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
 CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR - DF019749
 DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
 SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DF033950



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA - DF045536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.